



Número: **0601621-02.2022.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1 - Sebastião de Arruda Almeida**

Última distribuição : **16/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Divulgação de Falsa Imputação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS) (REPRESENTANTE)	ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO)
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18308956	18/09/2022 16:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601621-02.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA\_44-UNIÃO\_10 REPUBLICANOS\_22-PL\_14-MDB\_19-PODE\_40-PSB\_90-PROS)

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

REPRESENTADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - VEICULAÇÃO DE FAKE NEWS com pedido de liminar** formulado pela COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO, em face de TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, fundada na veiculação de FAKE NEWS ou notícia sabidamente inverídica.

Consta da exordial que o site representado tem hospedado na plataforma da rede social um perfil apócrifo, com intuito de achincalhar a honra e a imagem do Governador do Estado sob o manto do anonimato.

Segundo a representante, nesse perfil existem postagens grotescas, na qual são imputadas ao chefe do Poder Executivo em exercício, condutas criminosas, sem qualquer prova das acusações.

Afirma que o perfil anônimo acusa o Governador do Estado de Mato Grosso de ter contratado “pistoleiros”, superfaturou contratos, “enriqueceu o filho”, “roubou”, “coagiu”, “tentou incriminar adversário” e outros.

O perfil que contém essas postagens responde sobre a alcunha “Eu te odeio Mauro Mendes”, está registrado em nome de @cpinheiros2000.



No ID. 18308429 a representante apresenta um vídeo gravado apócrifo com várias acusações ao candidato Mauro Mendes.

A coligação representante afirma, ainda, que a matéria publicada não traz documentos que comprovem as afirmações do referido cidadão denunciante, e que a representada não oportunizou aos ofendidos o direito de se defenderem.

Salienta, ademais, que a divulgação da matéria visa apenas prejudicar a campanha do candidato, com fatos mentirosos e com potencial de ludibriar o eleitor.

Pugna pela concessão liminar da tutela de urgência, para determinar ao site de notícia representado a imediata retirada da publicação impugnada, bem ainda para que representados se abstenha divulgar outras com idêntico teor.

No mérito, requer a confirmação da liminar, a concessão de direito de resposta e aplicação de multa ao representado.

### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

Conforme relatado, a representante postulou liminarmente a concessão de tutela de urgência, visando a retirada de notícia sabidamente inverídica.

A tutela de urgência será concedida quando ficarem suficientemente demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

Assim, passo ao exame dos elementos autorizadores da referida tutela.

Examinando os autos, verifico que é plausível a tese da representante quanto à existência de divulgação de informação descontextualizada e que prejudica sua campanha.

Da leitura da matéria mencionada acima, depreende-se, sem maiores esforços, que as postagens na rede social Twitter tem o objetivo de atingir a imagem da candidata da coligação representante, pois ao atribuir o título a matéria de “EU TE ODEIO MAURO MENDES”, fica claro o discurso de ódio, além de atribuir ao candidato da representante a prática de crimes, com o fim de causar estados mentais nos eleitores.

Ademais, da análise do teor da matéria veiculada, em cognição sumária, é possível constatar que sua divulgação foi efetuada com o intuito de emitir a opinião do autor **sem qualquer comprovação dos fatos narrados**.

Outrossim, o texto busca de toda forma atribuir ao candidato MAURO MENDES, a praticas de crimes sem qualquer comprovação, acusando-o e ofendendo sua honra, sem demonstrar a origem das denúncias e ainda sem demonstrar elementos mínimos que possam relacionar o candidato ao caso noticiado.

Assim sendo, se evidencia a probabilidade do direito, necessário à concessão



da tutela de urgência, vez que a matéria, da forma em que é apresentada, produz reflexos claros no processo eleitoral, tendo ultrapassado os limites da liberdade de informação.

Nessa esteira, oportuno registrar o entendimento assente pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.*

*2. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. **Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. Destaquei***

*3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.*

*4. Agravo Regimental desprovido.”*

**(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039674, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022)**

No que tange ao *perigo de dano*, este também se afigura presente, tendo em vista que há prejuízo emergente à campanha Do candidato da representante caso a matéria permaneça acessível em redes sociais, em período próximo às eleições.

Em face do exposto, com esteio no art. 300 do Código de Processo Civil, e art. 32, § 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, CONCEDO A LIMINAR VINDICADA, para determinar à empresa representada TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, que proceda a imediata remoção do vídeo e matéria com o teor “EU TE ODEIO MAURO M E N D E S ” c o n t i d a n o s l i n k 1 <https://twitter.com/cpinheiros2000/status/1570513990782169088?s=21&t=gzG4-v6fSSJNkuvqaSTI-Q> em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta na hipótese de descumprimento desta decisão, quantia que considero justa e razoável ao caso concreto.



**CITE-SE** a parte Representada acerca do teor da inicial, com entrega da contrafé e cópia dos documentos, para que, nos termos do que dispõe o art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019, apresentar defesa no prazo de 01 (um) dia, com eventual juntada de documentos e o que mais entender pertinente, bem como para apresentar a identificação o usuário criador do perfil mencionado na exordial, nos termos dos art. 39 e 40 da Res. TSE 23.610/2019.

Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 16 de setembro de 2022.

**Dr. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA**

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

